

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 245/91

INTERESSADA: Prefeitura do Município de São Paulo

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - 1º Grau

(Hu Li Jun e Hu Li Feng)

(Regularização de vida escolar)

RELATORA: Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE.

PARECER CEE Nº 1312/91 - CEPG - APROVADO EM 16/10/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. Secretário Municipal de Educação dirige-se, diretamente, à Presidência deste Colegiado para solicitar a regularização da vida escolar de dois irmãos, alunos da rede municipal de ensino.

1.2 A instrução dos autos indica que:

1.2.1 - Hu Li Jun nasceu na China Continental, em 07.02.71, sendo portador da cédula de identidade de estrangeiro permanente, expedida, apenas, em 25.07.87 mas, registrando, como data de entrada no País, 09.03.79.

Em 1989, foi detectada a sua escolarização e elaborado o histórico escolar que registra o seguinte:

1981	-	1ª série	-	E.M.P.G.	"Dona Chiquinha Rodrigues"
1982	-	2ª série	-	"	" " " "
1983	-	não consta			
1984	-	3ª série	-	"	" " " "
1985	-	4ª série	-	"	" " " "
1986	-	5ª série	-	"	" " " "
1987	-	(2º ano ginásial - Colégio Chu Shih-China)	-	não consta	
1988	-	7ª série	-	E.M.P.G.	"Ministro Calógeras"
1989	-	8ª série	-	E.M.P.G.	"Ministro Calógeras" - retido

A direção da EMPG "Ministro Calógeras", em sua manifestação, esclarece que mediante apresentação de tradução, juramentada do documento emitido, em 1987, pelo Colégio Chu Shih / China, o aluno foi matriculado, em 1988, na 7ª série do 1º grau, após ter sido o 2º ano ginásial, realizado naquele Colégio, declarado equivalente ao de nível de conclusão da 6ª série do 1º grau

e que, devido à "sua facilidade de acompanhamento das atividades escolares e conhecimento da língua portuguesa", não houve "necessidade de adaptação em componentes curriculares específicos de nossa realidade escolar"

No caso desse aluno, as autoridades competentes da SME questionam a validade dos documentos escolares emitidos entre o período em que realizou as cinco primeiras séries do 1º grau 1981/1986 e a data da expedição do seu visto de permanência 25.07.87.

1.2.2 - Hu Li Feng nasceu aos 10.10.73, em Zhejiang China Continental e é portador de visto de permanência que registra como data de entrada no país 24.07.87.

Em 1989, foram observados os seguintes fatos sobre sua vida escolar:

a) conforme tradução juramentada de boletim escolar, expedido em 20.01.84, o aluno realizou a 3ª série do Curso Primário na Escola "Ko Chi", na China Continental;

b) em 1984, mediante a apresentação desses documentos, junto à EMPG "Dona Chiquinha Rodrigues", foi matriculado na 3ª série do 1º grau. Foi considerado retido e não mais procurou a escola;

c) em 1985, solicitou, junto à EEPG "Godofredo Furtado" - 13ª D.E., matrícula para cursar a 4ª série, apenas no ano seguinte, isto é, em 1986, conforme declaração de sua direção;

d) em 1986, voltou a essa escola e, mediante a apresentação dos documentos referentes às informações acima foi matriculado na 4ª série do 1º grau e aprovado;

e) em 1987, na mesma U.E., cursou a 5ª série, mas foi considerado retido, conforme Ata de Resultados finais, e cópias de diários de classe; no histórico escolar expedido pela escola, a mesma, em 1986, havia considerado os estudos realizados pelo aluno, na China, equivalentes aos de nível de conclusão da 3ª série do 1º grau,

f) em 1988, solicitou histórico escolar referente à 5ª série e, conforme declaração da direção, a guia de transferência para outra escola;

g) no mesmo ano de 1988, mediante apresentação de tradução juramentada de documento escolar emitido pelo Colégio "San Hsi Chu", de Chenkiang/China, em dezembro/87, que certifica a realização do 1º ano ginásial pelo aluno, foi matriculado na 6ª série do 1º grau da EMPG "Ministro Calógeras", onde cursou também com aproveitamento, a 7ª série, em 1989. Conforme informação obtida junto à direção da escola, o aluno concluiu a 8ª série, em 1990, e aguarda documentos para prosseguir estudos em nível

de 2º grau.

No caso deste aluno, num primeiro momento, pareceu à direção da EMPG "Ministro Calógeras" tratar-se de simples caso de declaração na equivalência de estudos de estrangeiro, que pretendia prosseguir sua escolaridade no Brasil, uma vez que o mesmo solicitou matrícula mediante a apresentação de documentação, aparentemente, legal. No entanto, em 1989, a mesma direção foi informada do que o interessado e sua família haviam omitido a realização da 3ª série do 1º grau, em 1984, em escola municipal e das 4ª e 5ª séries em escola estadual. A partir daí, declaram a direção da escola e demais autoridades da S.M.E., ter constatado que o caso não era simples, posto que se verificou superposição de documentos escolares referentes aos anos letivos de 1984 e 1987. À vista desses fatos, a direção da escola solicitou aos órgãos superiores orientação sobre os procedimentos necessários à regularização da vida escolar do aluno.

1.3 Constam também do protocolado:

1.3.1 cópias das cédulas de identidade dos alunos;

1.3.2 certificado de nascimento emitido em 1984 pela Embaixada da República Popular da China, em Brasília, registrados sob os números 71/84, 137/84 e 609/87;

1.3.3 cópias de documentos escolares escritos em chinês;

1.3.4 certificados expedidos, em 1990, pelo Consulado Geral da República da China em São Paulo, declarando que os documentos apresentados são traduções fiéis aos originais dos boletins escolares, cujos portadores são os alunos em questão;

1.3.5 despachos dos órgãos competentes da S.M.E.: CONAE e Assessoria Jurídica, a fim de solicitar e encaminhar documentos;

1.3.6 documentos onde constam as assinaturas do pai e da mãe dos dois alunos e irmãos, muito embora, em outros documentos, a mãe apareça, ora como Hu Ti Lan, ora como Hu Zhi Lan e ora como Ti Lan Hu.

2. APRECIÇÃO

2.1 Preliminarmente, é de se ressaltar que as primeiras matrículas dos alunos em pauta foram efetuadas sem estarem de acordo com os dispositivos legais que tratam da situação jurídica de estrangeiro em nosso País:

2.1.1 - Lei nº 6815, de 19.08.80, através do seu artigo 48, é clara:

2.1.2 - Decreto nº 86.715, de 10/12/81, que regulamenta a retromencionada Lei nº 6815/80, estabelece:

"Artigo 58- O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (...), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 60 - Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade." Observa-se, portanto, que a irregularidade dessas matrículas iniciais foi ocasionada por pura falha administrativa e carecem de convalidação.

2.2 - De outro lado, há que se deixar claro que, embora esse Colegiado tenha competência para equacionar a situação da vida escolar de estrangeiros realizada no Brasil, em período anterior ao de sua legalização jurídica, como pode ser constatado através de inúmeros Pareceres, mormente o de nº 539/88, no presente caso, há um fato para o qual não foi encontrada qualquer explicação: a da apresentação de documentos "expedidos" por autoridades competentes de outro país, cujos conteúdos conflitam com os dos emitidos por autoridades do sistema estadual de ensino. Vejamos: há um número suficiente de documentos no processo que comprovam a permanência de Hu Li Feng no Brasil no mínimo em 1987; no entanto, essa mesma pessoa apresenta documento expedido em nome de escola situada na China, devidamente registrado, junto ao Consulado da China em São Paulo, que afirma ter ela estudado naquele país exatamente no mesmo ano de 1987. Ainda outro documento que torna a situação confusa: o RG indica que o aluno entrou no Brasil em 1987-julho.

Causa estranheza, também, que todos os documentos apresentados pelos irmãos, junto às escolas brasileiras, referentes a estudos realizados no país de origem, apresentam nas datas de sua expedição os meses de dezembro ou janeiro, embora o ano letivo na China tenha início em agosto e os alunos sempre freqüentaram escolas brasileiras que adotam o calendário escolar de acordo com o ano civil.

Por outro lado, há que se considerar o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito à educação, onde não existe discriminação entre nacionais e estrangeiros, em seu artigo 205.

2.3 - À vista do exposto, este Colegiado pode, de um lado, regularizar a vida escolar dos interessados, da seguinte forma:

2.3.1 - de Hu Lin Jun, convalidando as matrículas e atos escolares referentes às cinco primeiras séries do 1º grau, realizados na EMPG "Dona Chiquinha Rodrigues";

- em função das documentações contraditórias existen-

tes no protocolado, submetê-lo a programa especial, em nível de 6ª série do 1º grau, caso não comprove, através de passaporte, por exemplo, que o documento escolar emitido pelo Colégio Chu Shih, da China, em 1987, seja totalmente confiável;

- se comprovada a autenticidade desses documentos ou sanada a lacuna da 6ª série, a matrícula e os atos escolares praticados, a partir de 1989, nas escolas brasileiras poderão ter a sua eficácia restabelecida;

2.3.2 - de Hu Li Feng, convalidando, sem qualquer exigência, a matrícula na 4ª série do 1º grau, em 1986, junto à EEPSPG "Godofredo Furtado" - 13ª DE, conforme § 5º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83;

- em seguida, submeter o aluno a programa especial de estudos ou, se entender, conforme faculta a retromencionada Indicação CEE nº 08/86, havendo "circunstâncias atenuantes", submeter o aluno a exames especiais em nível de 5ª série, posto que foi considerado retido nessa série, em 1987, pela supracitada escola;

- se aprovado, poderá ter restabelecida a eficácia da matrícula na 6ª série do 1º grau, em 1988, e subseqüentes atos escolares praticados, pela própria direção da EMPG "Ministro Calógeras", a qual, no momento, deve anulá-los, uma vez que essa matrícula foi efetuada mediante apresentação de documentos chineses que certificam a realização, por parte do aluno, do 1º ano ginásial, em 1987, no país de origem - Colégio San Hsi Chu/China.

2.4 - Paralelamente a estas medidas que visam regularizar a vida escolar desses dois alunos, torna-se imprescindível o esclarecimento da origem dos documentos estrangeiros, razão pela qual, deve este Colegiado encaminhar cópias dos documentos e de seu Parecer à S.M.E., S.E.E., S.S.P.E.S.P. e Polícia Federal, para apuração dos fatos e possível responsabilidades criminais, se for o caso, conforme dispõe a Indicação CEE nº 08/86, no seu item 6.2..

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) quanto a Hu Li Jun, convalidam-se os atos escolares referentes às 05 primeiras séries do 1º grau, realizadas na EMPG "Dona Chiquinha Rodrigues", até 1986;

b) Quanto a Hu Li Feng, convalida-se a matrícula na 4ª série do 1º grau em 1986, junto à EEPSPG "Godofredo Furtado", 13ª DE;

c) os demais atos escolares praticados pelos dois alunos

somente poderão ser considerados regulares após a manifestação das autoridades competentes, conforme dispõe a Indicação CEE nº 08/86 no seu item 6.2;

d) em caráter excepcional, podem os alunos ser matriculados nas séries a que têm direito, até que haja manifestação das autoridades nos termos do item 6.2., da Indicação CEE 08/86;

e) encaminhem-se cópias deste Parecer às autoridades competentes da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria da Segurança Pública/SP e da Polícia Federal.

São Paulo, 19 de julho de 1991

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquàle", em 16 de outubro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente